



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 182, DE 2020**

**(Dos Srs. Tabata Amaral e Felipe Rigoni)**

Susta os efeitos da Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, pela qual se determinou a revogação das Portarias nº 46, 60 e 61, do mesmo Comando, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, sobre os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas e sobre a marcação de embalagens e cartuchos de munição.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PDL-156/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, pela qual se determinou a revogação das Portarias nº 46, 60 e 61, do mesmo Comando, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, sobre os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas e sobre a marcação de embalagens e cartuchos de munição.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 17 de abril do corrente ano, o General de Exército Laerte de Souza Santos baixou a Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, com o objetivo de revogar as Portarias nº 46, 60 e 61, também do COLOG.

Tratar-se-ia de poder discricionário do Exército Brasileiro, não fosse a grave interferência do Presidente da República em âmbito de atuação exclusivo daquele órgão:



**Jair M. Bolsonaro** @jai... · 17/04/2020 ✓

- ATIRADORES e COLECIONADORES:

- Determinei a revogação das Portarias COLOG Nº 46, 60 e 61, de março de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos.

7.291

8.101

53,5K



Raquel Branquinho, Procuradora da República, em ofício enviado ao chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal para abertura de investigação, sintetiza a atuação ilícita do Presidente da República:

“Ao assim agir, ou seja, ao impedir a edição de normas compatíveis ao ordenamento constitucional e que são necessárias para o exercício da atividade desempenhada pelo Comando do Exército, o Sr. Presidente da República viola a Constituição Federal, na medida em que impede a proteção eficiente de um bem relevante e imprescindível aos cidadãos

brasileiros, que é a segurança pública, e possibilita mecanismos de fuga às regras de controle da utilização de armas e munições”

Em despacho no procedimento administrativo n. 1.00.000.007689/2020-08 do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, assinada pelos Procuradores Deborah Duprat e Marlon Weichert, apontam-se ainda mais efeitos nocivos à sociedade:

"Com efeito, as Portarias COLOG 46, 60 e 61, todas de 2020, preenchem lacuna na regulamentação do rastreamento de produtos controlados pelo Exército – PCE e na implementação do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército. Esses atos eram de acentuada relevância para a concretização da Lei nº 10.826/2003 e seus regulamentos. **Em especial, com tais atos normativos finalmente foram adotadas medidas mais seguras para a identificação e marcação de armas de fogo fabricadas no País, exportadas ou importadas, bem como para a marcação de embalagens e cartuchos de munições.**

[...]

O vértice mais saliente dessa questão se encontra na **redução da capacidade do Poder Público de prevenir e evitar que poderoso arsenal de armas de uso restrito e permitido, inclusive fuzis de grande poder destrutivo, possa ser adquirido legalmente e terminar sendo transferido para organizações criminosas e milícias.**

[...]

**As Portarias COLOG nº 46, 60 e 61, como já afirmado, eram absolutamente necessárias pois implementariam um controle mais efetivo e eficiente sobre o comércio e o uso de munições e armas, o que é essencial para o sucesso de políticas preventivas de redução da letalidade por arma de fogo e para investigações criminais."**  
Grifo nosso.

Nota-se, portanto, que o Presidente da República extrapolou as competências que lhe são constitucionalmente atribuídas, colocando em risco a segurança da população e fortalecendo a atuação de milícias e facções criminosas.

Diante desse contexto, de rigor a sustação da revogação levada a efeito pela Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército.

Conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das sessões, 29 de abril de 2020.

Deputada TABATA AMARAL  
PDT/SP

Deputado FELIPE RIGONI  
PSB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**PORTARIA Nº 62 - COLOG, DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre revogação de atos normativos.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:

- I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;
- II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e
- III - Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEN EX LAERTE DE SOUZA SANTOS

**PORTARIA Nº 46 - COLOG, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR) que tem por finalidade acompanhar e rastrear os Produtos Controlados pelo Exército (PCE) em todo o território nacional.

**CAPÍTULO I**

## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O SisNaR é um conjunto de recursos e ações que possibilitam monitorar o PCE durante o seu ciclo de vida e rastrear a sua origem.

§1º O SisNaR é composto por dois módulos:

I - Módulo de Coleta e Registro de Dados; e

II - Módulo Integrador e de Gestão.

§2º O gestor do SisNaR é a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§3º É obrigatório o lançamento dos dados no SisNaR dos PCE fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados passíveis de rastreamento, conforme anexo A, por todas as pessoas físicas e jurídicas registradas no Exército, que exerçam atividades com esses PCE.

§4º Os dados de que trata o inciso I do §1º deverão constar do SisNaR, a partir da integração com os sistemas de TI dos usuários do Sistema de Rastreamento de PCE.

§5º As informações constantes do SisNaR são de acesso restrito e devem ser compartimentadas para cada usuário.

§6º O usuário do SisNaR é responsável pela veracidade e exatidão dos dados por ele inseridos no sistema.

.....  
 .....

## PORTARIA Nº 60 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os Dispositivos de Segurança,  
 Identificação e Marcação das Armas de Fogo  
 Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas no inciso X do art. 15 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 395, do Comandante do Exército, de 2 de maio 2017; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, do Comandante do Exército, de 8 de dezembro de 2017; do parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; do art. 86 e 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece a definição de dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas e importadas, de acordo com o previsto na Portaria nº 46- COLOG, de 18 de março de 2020.

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são adotadas as seguintes definições:

I - ARMA MULTICALIBRE: armas de fogo concebidas para realizar disparos com munições em mais de um calibre nominal, sem que para tal feito sejam necessárias alterações em suas características mecânicas e físicas por meio da substituição, remoção ou inclusão de peças, componentes, mecanismos ou sistemas.

II - DISPOSITIVO INTRÍNSECO DE SEGURANÇA DE ARMA DE FOGO: peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma impedindo o disparo involuntário.

III - KIT DE CONVERSÃO: conjunto de peças, componentes, dispositivos que, acoplados e/ou instalados em uma arma de fogo são capazes de modificar uma característica da arma de fogo, como seu calibre ou seu emprego.

IV - MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO: símbolo apostado às armas de fogo que permite a identificação e a individualização das armas de fogo.

V - MODELO: é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado um único projeto construtivo (inclusive em termos de dimensões, desenho, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados.

VI - MICROESTRIAMENTO: deformação física que as raia criam no projétil de munição quando de seu movimento através do interior do cano da arma de fogo durante o disparo, no qual os sulcos (produzidos pelos cheios) são denominados cavados e o intervalo entre eles, ressaltos.

VII - RAIAMENTO: sequência de sulcos em formato helicoidal presente na porção interna do cano de armas de fogo de cano raiado. Os sulcos recebem o nome de raia, enquanto que o intervalo entre eles, o nome de cheios.

VIII - RASTREABILIDADE: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos.

## CAPÍTULO II ARMAS DE FOGO

### Seção I Dispositivos intrínsecos de segurança

Art. 3º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo indevido.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.

.....  
.....

## PORTARIA Nº 61 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre Marcação de Embalagens e  
Cartuchos de Munição.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e art. 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Regular, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, possibilitando seu rastreamento, de acordo com o previsto na Portaria nº 46-COLOG, de 18 de março de 2020.

## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta norma reguladora e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - **CARTUCHO DE MUNIÇÃO**: uma unidade de munição que consiste em um estojo, espoleta, carga propelente, com um ou mais projéteis. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central.

II - **CÓDIGO DE RASTREABILIDADE**: marcação aposta ao produto que permita seu rastreamento pelos órgãos de fiscalização, podendo ser do tipo alfanumérico ou holográfico.

III - **EMBALAGEM**: qualquer invólucro padronizado onde são acondicionados os cartuchos de munição para comercialização, que poderá se apresentar na forma de caixas, cartelas ou blister.

IV - **LOTE**: quantidade predeterminada de munição do mesmo tipo e calibre e componentes que é o mais homogêneo possível, e sob condições similares, pode ser esperado obter um desempenho uniforme.

V - **MARCAÇÃO DE EMBALAGEM DE MUNIÇÃO**: codificação visível aposta às embalagens de munição que permite identificar e individualizar a lote produzido ou importado.

VI - **MARCAÇÃO DE MUNIÇÃO**: codificação visível aposta aos cartuchos de munição que permite identificar e individualizar o produto sem auxílio de lentes ou de dispositivos ópticos, possibilitando seu rastreamento.

VII - **RASTREABILIDADE**: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos controlados.

## CAPÍTULO II MARCAÇÕES

### Seção I Embalagens de Munição

Art. 3º Toda a munição comercializada no país, de fabricação nacional ou importada, deverá estar acondicionada em embalagens marcadas com código bidimensional contendo a IUP (Identificação Única de Produto), gravado na caixa, que permita determinar de maneira inequívoca o fabricante, o comerciante e o produto.

§1º O consumidor final do produto deverá ser identificado por meio do registro da venda, em sistema informatizado, disponível para consulta dos órgãos de fiscalização, que faça a ligação da marcação dos produtos comercializados (caixas, cartelas ou blíster de munição) ao CPF ou CNPJ do aquirente.

§2º Somente será autorizado, em território nacional, o tráfego de munição acondicionada em embalagens marcadas conforme determina o caput.

.....  
.....

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**